



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000470/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente CONSTRUTORA BALLIEGO CORREA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. ESCOLA. OBRA ÚNICA SEM UNIDADES AUTÔNOMAS.

As escolas constituem-se em instalações únicas, não cabendo a classificação de unidades autônomas para cada uma das salas de aula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária e consectários incidentes sobre mão-de-obra utilizada na construção civil, apurada por aferição indireta com base no custo unitário básico de construção – CUB.

O lançamento foi impugnado sob as seguintes alegações, conforme consta do acórdão recorrido (e-fls. 94 a 98):

- a) que a obra em questão deveria ser considerada como conjunto de salas, sendo cada qual uma unidade autônoma, enquadrada como obra de baixo padrão em razão da área, e
- b) que a Autoridade Lançadora deixou de considerar todos os documentos e provas apresentados.

A impugnação foi julgada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que foram reiterados os termos da impugnação em que solicitou a reabertura do prazo para pagamento e a isenção da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão essencial dos autos é identificar se a obra levada a cabo pelo contribuinte se enquadrava, ou não, em unidades autônomas de padrão baixo, com até 100 m² cada.

Por estarem, as escolas, no rol de obras descritas no inc. II do do art. 437 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, o recorrente alegou que cada uma das doze salas de aula deveria ser considerada uma unidade autônoma. Assim, como cada uma delas seria menor do que 100m², o enquadramento da obra para efeito de cálculo deveria ser de padrão baixo, nos termos da alínea *a* do art. 440 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005

O acórdão recorrido sustentou que a obra, que consistiu na reforma de uma escola municipal, não poderia ser considerada um condomínio composto de unidades autônomas, mas um único projeto, com uma única matrícula. Como a obra correspondeu a 935,62 m², foi classificada no padrão alto por força do que consta na alínea *c* do art. 440 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005.

Não há como modificar o entendimento do acórdão recorrido. É óbvio que uma escola não se subdivide em unidades autônomas, mas se constitui em um conjunto de instalações que formam um único imóvel funcional. É diferente, por exemplo, das lojas de um shopping center, que têm funcionamento totalmente independente umas das outras, como também acontece nos edifícios de salas comerciais ou clínicas. Não é assim em uma escola. Uma sala de aula não tem finalidade ou funcionamento autônomos, ela está vinculada às demais instalações da escola, não há como negar esse fato!

O lançamento não contrariou o art. 437, inc. II, alínea *e* da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005, como afirmou o contribuinte. O citado dispositivo apenas classificava as

obras de acordo com as finalidades, incluindo as escolas dentro dos projetos comerciais, salas e lojas. Isso não significa que a escola seria composta de unidades autônomas.

Nos termos do inc. I, alínea c, do art. 440 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005, classificavam-se no padrão alto as obras com área média maiores do que 250 m². No presente caso, a obra possuía 935,62 m² e, portanto, foi corretamente enquadrada.

Quanto à alegação de que os documentos juntados pelo contribuinte não foram adequadamente analisados, reproduzo o trecho do acórdão recorrido que trata da questão, cujos fundamentos assumo como meus (e-fl. 103):

A interessada afirma que para fins de cálculo da contribuição devida, não foram considerados todos os documentos e provas que estão anexados nos autos. Porém, em análise comparativa dos dados contidos no Aviso Para Regularização de Obra — ARO (fls.31 2 32) (sic), constata-se as metragens nela contidas, de reforma e de construção, estão coincidentes com as contidas no Alvará de Construção (fl. 28); Memorial Descritivo (fl. 29) e Declaração do Engenheiro Américo Offerni Filho (fl.30). Portanto, também esta sua alegação não deve prosperar.

Quanto à reabertura de prazo para pagamento do tributo e isenção da multa, não há fundamento legal para a concessão desses favores.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital